I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 1794/2001 DO CONSELHO

de 10 de Setembro de 2001

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2001, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 259/68 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2805/2000 [2], e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º, do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.

(2) Nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres.

(3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 2001 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos).

(4) É conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção.

(5) É conveniente, por outro lado, prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Janeiro de 2001.

(6) Todavia, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 2001, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2.º

Nos termos de primeiro parágrafo, do artigo 13.º, do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Julho de 2001.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 2001 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

[1] JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.
[2] JO L 326 de 22.12.2000, p. 7.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Setembro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
África do Sul	63,3
Albânia	110,3
Angola	102,8
Antiga República jugoslava da Macedónia	76,9
Antilhas Neerlandesas	118,1
Argélia (*)	0,0
Argentina	129,8
Austrália	98,6
Bangladeche	80,5
Barbados	141,8
Belize	101,1
Benim	83,0
Bolívia	82,4
Bósnia e Herzegovina	86,6
Botsuana	68,5
Brasil	96,3
Bulgária	71,4
Burquina Faso	75,8
Burundi (*)	0,0
Cabo Verde	80,1
Camarões	91,9
Canadá	90,4
Cazaquistão	116,8
Chade	105,0
Chile	99,1
China	114,8
Chipre	95,6
Cisjordânia — Faixa de Gaza	118,8
Colômbia	84,2
Comores	102,6
Congo-Brazzaville (*)	0,0
Congo-Kinshasa	0,0
Coreia do Sul	126,5
Costa do Marfim	102,5
Costa Rica	104,4
Croácia	91,7
Egipto	89,4
Eritreia	63,3
Eslováquia	65,9
Eslovénia	74,2
Estados Unidos (Nova Iorque)	140,8
Estados Unidos (Washington)	132,5
Estónia	76,9
Etiópia	78,3
Fiji	71,4
Filipinas	65,7
Gabão	114,3
Gâmbia	70,3
Gana	32,7
Geórgia	113,4
Guatemala	89,1
Guiana	73,8
Guiné	89,2
Guiné-Bissau	124,0
Guiné Equatorial	84,2
Haiti	96,0
Hong Kong	129,3
Hungria	60,9
Ilhas Salomão	104,4
Índia	62,6
Indonésia	64,3
Israel	129,4
Jamaica	129,2
Japão (Naka)	189,5
Japão (Tóquio)	205,3
Jibuti	146,4
Jordânia	105,6
Jugoslávia	44,4
Lesoto	56,1
Letónia	87,5
Líbano	114,7
Libéria (*)	0,0
Lituânia	82,8
Madagáscar	77,7
Malavi	28,9
Mali	83,8
Malta	96,4
Marrocos	96,2
Maurícia	82,9
Mauritânia	70,9
México	98,8
Moçambique	101,0
Namíbia	68,5

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2001
Nicarágua	105,6
Níger	82,1
Nigéria (Abuja) (*)	0,0
Nigéria (Lagos)	88,2
Noruega	138,4
Nova Caledónia	120,4
Papuásia-Nova Guiné	82,7
Paquistão	64,9
Peru	111,0
Polónia	75,2
Quénia	105,1
República Centro-Africana	106,5
República Checa	84,0
República Dominicana	90,6
Roménia	52,1
Ruanda (*)	0,0
Rússia	144,3
São Tomé e Príncipe	76,7
Senegal	78,4
Serra Leoa	0,0
Síria	117,4
Somália (*)	0,0
Sri Lanca	82,4
Suazilândia	46,1
Sudão	47,9
Suíça	124,0
Suriname	77,8
Tailândia	71,6
Tanzânia	86,8
Togo	92,1
Tonga	76,0
Trindade e Tobago	85,8
Tunísia	85,2
Turquia	89,9
Ucrânia	128,6
Uganda	96,3
Uruguai	110,4
Vanuatu	122,1
Venezuela	129,5
Vietname	74,2
Zâmbia	64,2
Zimbabué	60,4

(*) Não disponível